



(Antonio Carlos Albino)

Reconhece, aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada legalmente constituídas, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo.

Art. 1º. É reconhecido o risco da atividade dos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada legalmente constituídas, dele decorrendo a efetiva necessidade do porte de armas de fogo, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Lei Federal nº 10.826/2003.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se segurança privada:

I – Vigilante patrimonial;

II – Vigilante de transporte de valores;

III – Vigilante de escolta armada;

IV – Vigilante de segurança pessoal privada.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, estabelecendo critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem por finalidade permitir o porte de arma de fogo de propriedade particular, em calibre permitido, para todos os integrantes da segurança privada devidamente credenciados pela Polícia Federal no município de Jundiaí.

A lei nº 10.826, de 2003, que instituiu o estatuto do desarmamento, em seu art. 10, § 1º, inciso I, é clara ao estabelecer a autorização para o porte de arma de fogo a quem “demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física”.

A análise casuística e potencialmente inconstitucional (por violar em tese o princípio da igualdade) que este dispositivo legal propõe, não obsta o reconhecimento legal superveniente, como o que se está a propor, de que certas categorias profissionais, por sua própria natureza, são inexoravelmente atividades de risco, pois sujeitam seus profissionais à ameaça de vida



ou da integridade física, necessitando por isso do porte de arma de fogo, sendo este exatamente o caso dos profissionais de segurança privada de Jundiaí.

O segurança privado já possui autorização para portar arma de fogo quando em serviço, de acordo com o art. 19, II, da Lei 7.102/83 e com a Portaria 3.233/12, do Departamento de Polícia Federal, em seu art. 163, II.

A partir desta lei, o vigilante passará a ter o porte de arma de fogo, de uso particular, sendo a arma também de propriedade particular, em calibre permitido conforme sua dotação através dos cursos de formação de vigilantes e suas extensões legais, em tempo integral, expedido o documento pela Polícia Federal conforme determina a lei.

Importante salientar que o vigilante já cumpre todos os requisitos exigidos por lei para portar uma arma de fogo, pois, para sua formação profissional, é exigido que o curso básico de formação de vigilantes contenha 200 horas/aula e 50 horas/aula para cada curso de extensão, sendo eles: extensão em transporte de valores; escolta armada e segurança pessoal privada. As aulas são ministradas por instrutores credenciados pelo Departamento da Polícia Federal.

Outrossim, o vigilante deve preencher os requisitos profissionais elencados no art. 16 da Lei nº 7.102/83 e no art. 155 da Portaria nº 3233/12 para o exercício da profissão, sendo eles: a) ser brasileiro nato ou naturalizado; b) ter idade mínima de 21 anos; c) ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica; d) ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais; e) não possuir registro de indiciamentos em inquérito policial nem ter sido condenado em processo criminal; f) estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

O vigilante, ainda, é obrigado a comprovar novamente todos os requisitos elencados acima por ocasião de sua reciclagem, que deverá ocorrer a cada dois anos, segundo o art. 156, § 7º, da Portaria 3.233/12.

Vale ressaltar que o propósito deste projeto de lei não é conceder o porte de arma para pessoas não habilitadas e não qualificadas, mas, sim, conceder o porte em período integral para profissionais já qualificados e habilitados que portam arma em seu local de trabalho, autorizando-os, assim, a portar, fora de serviço, arma de fogo de sua propriedade, para garantir sua segurança e integridade física.

Assim, pelas razões expostas é que requeremos o apoio dos nobres Pares desta Casa de Leis para aprovar o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada legalmente constituídas, em concordância com a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, reconhecendo assim a categoria de



segurança privada como uma categoria de nobres profissionais treinados e capacitados, além de cidadãos jundiaienses.

ANTONIO CARLOS ALBINO

/phof